



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.407 - PR (2017/0232954-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAIXA POSTAL. HOLANDA. SÃO PAULO. JUSTIÇA FEDERAL. LIAME INSTRUMENTAL ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL JÁ JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS (SÚMULA 235/STJ). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. É inviável a reunião de processos supostamente conexos se um deles já foi julgado. Enunciado n. 235 da Súmula/STJ.
2. Nessa linha de raciocínio, não se pode concluir pela competência do Juízo suscitante sempre que um mesmo autor de crime, nele já processado, vier a cometer o mesmo delito, ainda que em condições semelhantes.
3. Liame instrumental existente na espécie. Entretanto, encontrando-se o feito já sentenciado, não há que se falar em prevenção do seu Juízo processante para eventuais crimes que a condenada vier a cometer, ainda que sob as mesmas condições. Precedentes.
4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.407 - PR (2017/0232954-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 14ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (como suscitante) e o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP (como suscitado), nos autos de inquérito policial que apura suposto crime de tráfico internacional de drogas.

Segundo consta do inquisitório em tela, foram recebidos da Holanda em uma caixa postal, em São Paulo, 4 envelopes contendo *ecstasy*. Distribuídos os autos, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo entendeu que os fatos apurados na investigação são conexos aos apurados nos autos de nº 0012227-59.2015.403.6181, que tramitam na 14ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Declinou, então, de sua competência.

Para o Juízo suscitante, com alicerce na douta manifestação ministerial paranaense, embora exista algum liame entre as investigações indicadas, decorrente da Ação Controlada no Inquérito Policial nº 5047799-29.2015.404.7000, tornou-se inviável a reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 desta instância superior.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.407 - PR (2017/0232954-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Conheço do conflito negativo suscitado. Dois magistrados federais proclamam sua incompetência para o processamento e julgamento da Investigação Criminal indicada.

Ademais, encontrando-se os juízos que suscitam a incompetência vinculados a Tribunais diversos, tem-se firmada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo suscitante.

Como bem disse o douto representante do MPF, nesta instância, Dr. Durval Tadeu Guimarães, Subprocurador-Geral da República, em seu objetivo e lúcido Parecer (fl. 123):

[...] não se pode concluir por sua competência sempre que um mesmo autor de crime, nele já processado, vier a cometer o mesmo delito, ainda que em condições semelhantes.

Desse modo, se nos autos nº 5057384-71.2016.404.7000, Valdéa já fora condenada pelo Juízo Federal da 14ª Vara de Curitiba/PR também pelo crime de tráfico internacional de drogas cometido nas mesmas circunstâncias em que, agora, responde à ação penal nº 5018730-78.2017.4.04.7000, é preciso observar que, naqueles autos havia, por determinação do Juízo Federal da 14ª. Vara de Curitiba/PR decisão autorizando a Polícia Federal a adotar a denominada Ação Controlada, razão pela qual aquele juízo tornou-se preventivo. Todavia, encontrando-se o feito já sentenciado, não há que se falar em prevenção do seu Juízo processante para eventuais crimes que a condenada vier a cometer, ainda que sob as mesmas condições.

Incide, na espécie, portanto, a seguinte orientação pretoriana:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO EFETUADO EM INQUÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAL. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL JÁ JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS (SÚMULA 235/STJ). INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE INDÍCIOS DE QUE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ADQUIRA DROGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONDUZIR O INQUÉRITO POLICIAL E OS INCIDENTES NELE SUSCITADOS.

1. É inviável a reunião de processos supostamente conexos se um deles já foi julgado. Enunciado n. 235 da Súmula/STJ.

2. Situação em que se questiona se existiria, ou não, conexão entre inquérito policial em curso na Justiça Estadual, no qual se investiga tráfico de entorpecentes praticado por organização criminosa atuante na região de Londrina/PR, e ação penal em curso na Justiça Federal na qual dois réus foram condenados por tráfico internacional de entorpecentes, após terem sido flagrados, trafegando na rodovia BR-369, em veículo Hyundai Tucson preto de placa fria (produto de roubo) que continha 90,8Kg de maconha proveniente de Ciudad del Leste, no Paraguai, e que deveria ser transportada até a cidade de Londrina/PR.

3. Não há como se concluir que a maconha apreendida na Justiça Federal tivesse como destinatários os investigados na Justiça Estadual se nem a interceptação telefônica levada a cabo no inquérito nem as diligências policiais executadas conseguiram identificar qualquer tipo de envolvimento dos condenados na Justiça Federal com a organização criminosa investigada na Justiça Estadual.

4. Também não se vislumbra indício de transnacionalidade no tráfico de drogas objeto de apuração no Inquérito, tanto mais que o relatório final apresentado pela autoridade policial imputou aos investigados a prática do delito de tráfico interno, com a aquisição de entorpecentes no interior do estado do Mato Grosso do Sul, para posterior distribuição na região de Londrina/PR.

5. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente processo. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para conduzir as investigações, assim como para deliberar sobre os incidentes e cautelares conexos ao Inquérito Policial principal.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, o suscitado. (CC 153.464/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/10/2017) .

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, § 1.º, III, DO CP. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CONEXÃO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. SEPARAÇÃO PROCESSUAL. SUSCITADA SOMENTE EM APELO DEFENSIVO. ARTIGO 82 DO CPP. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N.º 235 DO STJ. PREVENÇÃO. LIAME INSTRUMENTAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE POSSE OU DETENÇÃO. MENÇÃO SOMENTE EM ACLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois a separação dos processos mostra-se pertinente, com espeque no artigo 82 do Código de Processo Penal, em virtude da prolação de sentença no feito em apreço, sendo despiciendo o trânsito em julgado, a teor do enunciado n.º 235 da Súmula desta Corte.*

3. *Ademais, inexistente pecha na motivação declinada pelo Colegiado a quo, que devidamente aquilatou a separação dos feitos, ressaltando inexistir qualquer liame instrumental entre os processos, que abordam fatos diversos, não se configurando, portanto, a conexão.*

4. *O pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta, em virtude da alegação de que ocorreu a transferência do domínio do bem - afastando assim a posse e a detenção -, não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa nas razões do apelo, somente em sede de aclaratórios, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

5. *A alegação de agir atípico não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ.*

6. *Habeas corpus não conhecido. (HC 225.307/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 12/12/2013, DJe 19/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.

OMISSÃO. CONEXÃO. FACULDADE DO JUIZ. PROCESSO QUE SERIA CONEXO AO JÁ JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. O acórdão embargado omitiu-se na apreciação de tese essencial, segundo a qual já havia conexão e prevenção antes do julgamento de um dos processos, o que afastaria a aplicação da Súmula 235/STJ.

2. O que deve ser analisado, no presente caso, é o momento a partir do qual foi determinada a conexão dos feitos, e não o instante em que os requisitos configuradores da prevenção e autorizadores da conexão se fizeram presentes.

3. Fixado este ponto, percebe-se que a determinação de reunião dos feitos, prolatada pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi suspensa no deferimento da medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 500/505, e-STJ), proferida em 26.9.2006.

4. Portanto, o acórdão que revogou a medida liminar, na sessão de julgamento no dia 18.6.2008 (fls. 584, e-STJ), foi o pronunciamento judicial que determinou, em definitivo, a conexão dos feitos.

5. Este pronunciamento foi proferido após o julgamento de um dos processos, em 18.9.2007. Assim, o ato que determinou a conexão - o acórdão proferido pelo Tribunal de origem -, ocorreu quando um dos processos já havia sido julgado, o que confronta o enunciado 235 do STJ, segundo o qual: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1193525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO.

CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora haja identidade de partes, os recursos não se originam do mesmo processo, tratando-se de ações distintas e não conexas.

- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235 do STJ.

- Agravo não provido. (AgRg no AREsp 75.585/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão: CC 136.326/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 07/12/2015; CC 113.013/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014 e CC 38.675/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 195.

Em suma: *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado* (Súmula 235/STJ).

Ante o exposto, conheço do conflito, **para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP** (suscitado).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0232954-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 154.407 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008173320174036181 138420152 450573847120164047000 50187307820174047000
50477992920154047000 8173320174036181

EM MESA

JULGADO: 11/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.